

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**CONTRIBUIÇÕES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE**

**CONTRIBUTIONS OF SUCCESSION PLANNING TO THE SOCIETY'S
DEVELOPMENT**

Thayane Brito de Jesus ¹

Resumo

A Constituição resguardou como fundamental o direito à herança. Como não se herdamos bens de pessoa viva, a morte é o evento crucial que dá início à abertura da sucessão. Embora seja esperada por todos em algum momento, é um dos assuntos mais evitados pela sociedade. Seus efeitos, contudo, não são aplacados malgrado não sejam amplamente suscitados. Pelo contrário: aqueles que não fizeram um planejamento sucessório tendem a deixar uma tarefa árdua, morosa, conflituosa e financeiramente onerosa para os seus herdeiros. Assim, este estudo objetiva investigar alguns dos principais motivos pelos quais planejar o destino dos bens, especialmente através do testamento, é benéfico para o desenvolvimento da sociedade. Para tanto, foi adotada como metodologia a pesquisa qualitativa baseada na revisão bibliográfica. Ao final, concluiu-se que a estruturação da sucessão pelo de cujus previne conflitos, é mais econômica e gera maior bem-estar aos envolvidos.

Palavras-chave: Planejamento sucessório, Benefícios, Desenvolvimento social

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution safeguarded the right to inheritance as fundamental. As property isn't inherited from a living person, death's the crucial event that initiates the opening of the succession. Although it's expected by everyone at some point, it's one of the subjects most avoided by society. Its effects, however, don't placate even though they aren't widely evoked. On the contrary: those who have not carried out succession planning tend to leave an arduous, time-consuming, conflicting and financially costly task for their heirs. Thus, this study aims to investigate some of the main reasons why planning the destination of assets, especially through the testament, is beneficial to the development of society. Therefore, a qualitative research based on a bibliographical review was adopted as a methodology. In the end, it was concluded that the structuring of the succession by de cujus prevents conflicts, is more economical and generates greater well-being for those involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession planning, Benefits, Social development

¹ Advogada, Técnica de Nível Superior da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados

BREVE INTRODUÇÃO

O fim é uma das únicas certezas da vida. “No campo antropológico, a morte é a possibilidade humana por excelência, goza de uma presença constante na vida e significa o fim do ser humano, na dimensão corpóreo-anímica, mundana e social” (OLIVEIRA, 2021, p. 203). Embora seja esperada em algum momento da existência, seja ela curta ou longa, a morte no Brasil é um fenômeno antropológico e jurídico envolto em uma cultura de tabu, sigilo e evitação.

Quando alguém falece e seus entes queridos não estão devidamente preparados para lidar com a repartição de bens, começam traumáticos conflitos familiares (CORREIO BRAZILIENSE, 2016). Por outro lado, o *de cuius* que planejou sua sucessão demonstrou preocupação em reduzir os litígios e a carga de impostos incidentes sobre os bens, entre outros benefícios (BENJAMINI et al, 2022, p. 86).

Segundo Teixeira (2019), o planejamento sucessório é um meio jurídico rápido e assertivo que determina de que forma ocorrerá a transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros. Infelizmente, contudo, discutir sobre patrimônio não é simples. Isso porque envolve questões que os indivíduos não gostam de enfrentar, seja por supostamente atrair interesseiros ou a má sorte, antecipando os acontecimentos da vida natural (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2018).

Assim, quando alguém falece sem provisionar sua sucessão e seus herdeiros entram em discordância, começam os inventários judiciais. Esses processos costumam ser desgastantes emocionalmente, onerosos para as partes envolvidas, em decorrência dos pagamentos de custas e honorários advocatícios e, por vezes, tão longos a ponto de quase ruir física ou financeiramente os bens levantados e por que não, os próprios litigantes.

Nesse sentido, o presente resumo pretende demonstrar alguns dos principais motivos pelos quais provisionar a respeito da sucessão, especialmente através do testamento, contribui para o desenvolvimento da sociedade.

DESENVOLVIMENTO

O planejamento sucessório não é uma ciência exata. A melhor forma de provisionar o destino dos seus ativos e passivos varia de acordo com os seus anseios, quantidade de bens disponíveis, número de herdeiros legítimos e até mesmo de sua situação financeira, abastada ou não. Nesse sentido, fundamental seria que todos realizassem uma consulta jurídica com um

especialista antes de tomar qualquer decisão em relação à sucessão. Infelizmente, contudo, o assunto é negligenciado.

Em sendo a morte um tabu, por consequência, o planejamento sucessório acaba sendo subutilizado no Brasil. Não havendo o *de cuius* tratado da temática em vida, seja por meio da partilha ou testamento, a sucessão legítima passa a obedecer a vocação hereditária elencada no art. 1.829 do Código Civil.

Contudo, certo é que o referido códex padece de graves erros, o que abriu brecha para interpretações confusas, injustas e equivocadas do ponto de vista sistemático e teleológico. Conforme Bannura (2007, p. 02) ressalta, “A verdade é que além de não atender à vontade social, o sistema sucessório positivado passou a criar regras obscuras e duvidosas em quase todos os seus capítulos, em especial no que se refere à concorrência sucessória.”

Dentre os instrumentos do planejamento sucessório, tem-se o testamento, a partilha e a *holding* familiar. Muitas são as vantagens do planejamento do destino do ativo e passivo. Ressalte-se: “(i) permitir que o donatário da herança tenha o direito de delimitar a quem caberá o quê. (ii) os procedimentos que podem ser adotados, sejam pela via de sucessão legítima ou testamentária; (iii) celeridade e (iv) diminuição das contendas e impostos” (BENJAMINI et al, 2022, p. 94).

Inicia-se, então, pela *holding*, instituto ainda não muito popular, utilizado principalmente por famílias muito abastadas, detentoras de empresas, inclusive. A *holding* tem por fim a criação de uma pessoa jurídica, para a qual será transferido todo o patrimônio, a fim de que os bens sejam resguardados da interferência de terceiros.

Conforme Lodi e Lodi (2011), citado por Benjamini *et al* (2022), estão entre os principais benefícios da criação de uma *holding*: sucessão administrativa eficaz; reaplicação dos lucros e captação de recursos; distanciamento de problemas pessoais e familiares e maior sigilo e confidencialidade. Como se não bastasse, de acordo com Santos e Viegas (2018, *apud* Benjamini *et al* (2022)), a constituição de uma *holding* evita que os herdeiros entrem em conflitos a ponto de arruinar ou decidir vender abaixo do preço de mercado a empresa familiar.

Ora, não há como negar que a potencialização de lucros gera mais riquezas para a sociedade, contribuindo para o seu desenvolvimento como um todo. Com uma quantidade maior de dinheiro em circulação, mais bens e serviços são consumidos e mais pessoas participam dessa cadeia. Da mesma forma, a prevenção de disputas também permite que os herdeiros foquem em algo mais importante: a conservação do patrimônio e geração de lucros.

Com relação ao testamento público – o mais seguro e recomendado - ressalte-se, *a priori*, a sua baixa complexidade e moderado custo: por volta de R\$1.000,00 (mil reais), a

depende do estado em que é realizado. Bannura (2007) acertadamente leciona que o custo de sua elaboração não é significativo em comparação à qualidade de seus efeitos. Isto porque através dele é possível fazer inclusões, exclusões e ressalvas sobre a parte legítima, bem como inclusões e restrições sobre a parte disponível da herança.

Através do testamento, é possível reconhecer o direito à legítima de pessoas que não participariam da divisão dos bens ou que dependeriam de uma demanda judicial diversa para obter reconhecimento que pode ser outorgado pelo próprio testador (BANNURA, 2007). Desse modo, evita-se o custo emocional e financeiro de um novo processo. Provisionando seus desejos, o testador pode: reconhecer a filiação de filho havido fora do casamento; estabelecer filiação socioafetiva; autorizar a utilização de seu material genético para fecundação artificial *post mortem*, bem como declarar a existência de união estável (BANNURA, 2007).

Em todos os casos supracitados, facilita-se muito a vida dos herdeiros legítimos. Com relação ao reconhecimento de união estável em testamento, os efeitos são ainda mais substanciais:

facilitando o direito do sobrevivente à meação e herança, além dos demais direitos decorrentes nos campos previdenciário e de família. A declaração de união estável servirá não somente para reconhecer sua existência como também declarar seu termo inicial, fundamental na definição do patrimônio adquirido onerosamente na vigência da união e suas consequências no direito sucessório. (BANNURA, 2007, P. 03).

Por meio da disposição testamentária, também é possível determinar exatamente quais bens compõem o quinhão de cada herdeiro, evitando disputas desnecessárias, assim como perdoar o indigno (o que provavelmente não seria feito pelos demais interessados). Do mesmo modo, também é possível excluir herdeiros legítimos não necessários, como os colaterais.

Com relação à fração disponível da herança, é possível também incluir pessoas que não tem vínculo sanguíneo nem de união estável ou casamento. Os herdeiros testamentários são “aqueles que sua participação no processo de sucessão é delimitada visto a sua menção na divisão da herança por meio do testamento (GONÇALVES, 2017, p. 262).

Alguém que ajudou o *de cujus* em momento difícil ou de doença, por exemplo, nada receberia, contudo, como forma de gratidão, foi presenteado com uma fração de bens pelo testador. O mesmo também ocorre em caso de grandes amizades, revelando também uma grande virtude do ser humano - a solidariedade- ao pensar no fim de sua vida.

Ademais, desde que dentro da fração disponível, também é possível instituir em favor do companheiro sobrevivente o direito real de habitação, evitando-se a discussão judicial sobre o tema ainda não pacificado (BANNURA, 2007, p. 08).

Outro instrumento do planejamento sucessório é a partilha por doação ou entre vivos, realizada durante a vida. Por meio dela, não é necessário esperar o evento morte para que os beneficiários entrem na posse dos bens. Segundo Carvalho (2018), apud Benjamini *et al* (2022, p. 98), “a partilha por doação é a específica partilha em vida, realizada pelos ascendentes aos seus descendentes, sujeitando-se às condições genéricas da doação”.

Saliente-se que a partilha em vida recebe incentivo fiscal, visto que o Estado promove uma redução significativa nas alíquotas do imposto de transmissão em relação ao imposto causa *mortis*. (BANNURA, 2007). Ademais, transferir bens em vida para alguém jovem certamente contribui com o desenvolvimento de projetos que necessitam de capital, tal como a construção de uma casa ou investimento na sua carreira profissional. Brilhantemente leciona Bannura (2007, p. 11): “O jovem proprietário, por certo, terá interesse em manter em bom estado seu patrimônio ou fazer circular a riqueza, ganhando a sociedade como um todo, razão da intervenção do Estado na redução tributária”.

CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema, esse trabalho teve como objetivo contribuir para a concretização do direito fundamental à herança levantando as principais contribuições do planejamento sucessório para o desenvolvimento da sociedade.

São muitos os benefícios da provisão de bens, tais como a redução de conflitos familiares e litígios; prevenção de desgastes emocionais; maior celeridade ao processo judicial; diminuição de custos financeiros; aumento da quantidade de riqueza dos envolvidos, entre outros. Ademais, planejar a sucessão também pode gerar belos atos de solidariedade e colocar o testador em uma nobre posição de avaliar a tempo: como tudo que eu conquisei pode continuar contribuindo para a vida do outro após a minha morte?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANNURA, Jamil Andraus Hanna. Palestra: O uso do testamento como ferramenta de planejamento sucessório. In: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007, Belo Horizonte. Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família . Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

BENJAMINI, Adriana Pereira. DAMACENO, André. BAADE, Joel Haroldo. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: MÉTODO EFICAZ DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS *POST MORTEM*. Ponto de Vista Jurídico, v. 11, nº 1, p. 86-112. Jan/Jun 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. Testamento e bom senso evitam dor de cabeça na partilha das propriedades. *Correio Braziliense*, 21 ago, 2016. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/08/21/internas_economia,545230/testamento-e-bom-senso-evitam-dor-de-cabeca-na-partilha-das-propriedad.shtml
Acesso em: 12 mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Direito das sucessões 3. Direito civil Brasil I. volume 7: direito das sucessões – 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Renato Alves de. Antropologia da Morte. *Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, v. 53, n. 1, p. 203-224, Jan/Abr. 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 29-46.